



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723163/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ROZANE CURTO MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. CONCOMITÂNCIA NA DECLARAÇÃO.

O contribuinte que, embora não detendo a guarda do filho, comprove a efetiva relação de dependência poderá deduzi-lo na declaração de ajuste anual, mas é vedada a dedução concomitante do mesmo dependente por mais de um contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, apurada em decorrência de glosa de dependente (R\$ 1.889,64), de despesas com instrução (R\$ 5.916,46) e de despesas médicas (R\$ 3.303,45).

A contribuinte apresentou impugnação parcial, cujos argumentos transcrevo do Relatório constante do acórdão 03-80.062 - 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 84/85):

- quanto à infração de dedução indevida com dependentes (R\$ 1.889,64), o glosa é indevida pois o dependente é seu filho universitário com idade até 24 anos;
- Conrado Morais Correa é seu dependente, sempre morou com a contribuinte e foi indevidamente e por equívoco como dependente na declaração do pai, sendo que o sustento do filho é custeado pela impugnante. Anexa documentação comprobatória;
- quanto à infração de dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 5.916,46, está questionando apenas o valor de R\$ 5.797,71. Este se refere a despesas com instrução da própria contribuinte com o curso de Especialização em Psicoterapia Psicanalítica. Anexa documentação comprobatória; e
- quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.303,45, este se refere a despesas médicas de seu filho e dependente Conrado Morais Correa. Anexa documentação comprobatória.

Não contestou parte das despesas com instrução, no valor de R\$ 118,75.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.000,00, o que resultou em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.505,13, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em **11/9/2018** (e-fls. 95), a contribuinte interpôs recurso voluntário em **3/10/2018** (e-fls. 101/102), insurgindo-se contra a glosa do dependente Conrado Morais Correa. Concordeu com a glosa das despesas com educação relativas a ela própria. Anexou nova declaração de próprio punho de seu filho Conrado Morais Correa, que confirma a relação de dependência com a contribuinte.

Requer reapreciação da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Da glosa com dependente:

Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/BSB no que refere à glosa do dependente Conrado Morais Correa, que entendeu que Conrado não pode ser incluído como dependente da recorrente por já constar como dependente na declaração já finalizada de seu pai Carlos da Silva Correa.

Nesta esfera recursal, a recorrente acrescentou aos autos nova declaração de próprio punho do filho Conrado Morais Correa, no qual atesta que:

1 - sempre morou com Rozane Curto Morais;

2 – que desde 2004 Rozane Curto Morais custeou sozinha seus gastos de subsistência, educação e saúde;

3 – que seu pai, Carlos da Silva Correa, o manteve como beneficiário junto ao IPERGS já que era funcionário público estadual desde antes de sua mãe ter ingressado na mesma autarquia como funcionária;

4 – que não recebe pensão alimentícia desde 2004.

As condições de dependência estão claramente determinadas no art. 77 do Decreto 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ou seja:

Art. 77. ...

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

No caso, não houve comprovação de existência de acordo ou decisão judicial de forma que o dependente menor Conrado Morais Correa poderia constar como dependente na declaração de quaisquer dos genitores. Se não houver consenso entre estes, caberia à recorrente (mãe de Conrado) demonstrar a realização das despesas do dependente, a fim de mantê-lo em sua declaração e efetuar a glosa na declaração do pai (que também o havia declarado).

Para fazer tal prova, a Recorrente juntou aos autos:

1 – certidão de nascimento, que comprova a filiação de ambos os genitores que declararam Conrado como dependente, e que portanto não faz a prova que a recorrente pretende (e-fls. 8);

2 – atestado de matrícula e extrato de registros acadêmicos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que também não fazem a prova que se pretende (e-fls. 9 e 38), pois limita-se a atestar que Conrado estaria matriculado em universidade;

3 – recibos médicos em nome de Conrado, que não referenciam por quem a despesa foi suportada (e-fls. 31 a 35);

4 – declaração do filho (e-fls. 102), na qual atesta que sempre morou com Rozane Curto Moraes e que esta manteve seus gastos de subsistência, educação e saúde. Entretanto, na mesma declaração, Conrado afirma que seu pai, Carlos da Silva Correa, o manteve como beneficiário junto ao IPERGS já que era funcionário público estadual desde antes de sua mãe ter ingressado na mesma autarquia como funcionária, o que justifica o fato de seu pai já o ter apontado como dependente em declaração já entregue e finalizada. Por essa razão, não há reparos a fazer na decisão já exarada pela DRJ/BSB e mantenho a glosa do dependente Conrado e, conseqüentemente, mantenho a glosa de suas despesas médicas, já que foi excluído da relação de dependentes da declaração da recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso para manter a glosa da dedução com o dependente, no valor de R\$ 1.889,64, e das despesas médicas no valor R\$ R\$ 1.303,45.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva